



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo.....	6
Presidência da República.....	7
Ministério da Agricultura e Pecuária.....	7
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	16
Ministério das Comunicações.....	16
Ministério da Cultura.....	19
Ministério da Defesa.....	30
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.....	30
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.....	31
Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.....	32
Ministério da Educação.....	33
Ministério do Esporte.....	39
Ministério da Fazenda.....	40
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.....	47
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	47
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.....	58
Ministério de Minas e Energia.....	59
Ministério do Planejamento e Orçamento.....	70
Ministério de Portos e Aeroportos.....	71
Ministério da Previdência Social.....	71
Ministério da Saúde.....	72
Ministério do Trabalho e Emprego.....	107
Ministério dos Transportes.....	108
Banco Central do Brasil.....	109
Tribunal de Contas da União.....	109
Poder Judiciário.....	158
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	160

.....Esta edição é composta de 165 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.365		(1)
ORIGEM	: ADI - 5365 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	: PARAÍBA	
RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO	
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA	
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA	
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA	
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
AM. CURIAE.	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF	
ADV.(A/S)	: RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (58935/DF, 81438/RJ, 457604/SP)	
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB	
ADV.(A/S)	: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF)	
ADV.(A/S)	: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF)	
AM. CURIAE.	: ESTADOS DO ACRE	
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADOS DO ACRE,	
AM. CURIAE.	: ESTADO DE ALAGOAS	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS	
AM. CURIAE.	: ESTADO DO AMAPÁ	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ	
AM. CURIAE.	: ESTADO DO AMAZONAS	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS	
AM. CURIAE.	: ESTADO DA BAHIA	
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA	
AM. CURIAE.	: ESTADO DO CEARÁ	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ	
AM. CURIAE.	: ESTADO DO MARANHÃO	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO	
AM. CURIAE.	: ESTADO DO MATO GROSSO	
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO	
AM. CURIAE.	: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
AM. CURIAE.	: ESTADO DE MINAS GERAIS	
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
AM. CURIAE.	: ESTADO DO PARÁ	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ	
AM. CURIAE.	: ESTADO DA PARAÍBA	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA	

AM. CURIAE.	: ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AM. CURIAE.	: ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AM. CURIAE.	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE.	: ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AM. CURIAE.	: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE.	: ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AM. CURIAE.	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 131/2015 do Estado da Paraíba, fixou a seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional, por vício de competência, lei estadual que discipline a transferência de depósitos judiciais e extrajudiciais para o Poder Executivo", e deixou de modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo *amicus curiae* Banco Central do Brasil - BACEN, o Dr. Bernardo Henrique de Mendonça Heckmann, Procurador do Banco Central; e, pelo *amicus curiae* Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, a Dra. Ana Paula Del Vieira Duque. Plenário, Sessão Virtual de 10.2.2023 a 17.2.2023.

Ementa: Direito constitucional, processual civil e financeiro. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar estadual. Transferência de parcela dos depósitos judiciais e administrativos ao Poder Executivo. Procedência.

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Complementar nº 131/2015, do Estado da Paraíba, que prevê a transferência, ao Poder Executivo, de parcela dos depósitos judiciais e administrativos, referentes a processos tributários e não tributários, para pagamento de precatórios judiciais e outras finalidades previstas na lei.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que leis estaduais que autorizam a transferência de depósitos judiciais e extrajudiciais para o Poder Executivo incorrem em vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência da União para legislar sobre direito processual, para disciplinar o Sistema Financeiro Nacional e para editar normas gerais de direito financeiro (arts. 22, I e VII, 192 e 24, I, da CF). Precedentes.

3. A medida impugnada suscita efeitos que exigem regulamentação por lei federal, dada a distribuição constitucional de competências legislativas e a necessidade de que se defina de maneira uniforme que entidade deve atuar como depositária dos valores - se a instituição financeira ou os entes federados - e como devem ser estruturados os fundos de reserva, com vistas a garantir a existência de recursos disponíveis para cumprimento das ordens de restituição dos depósitos.

4. Pedido julgado procedente, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional, por vício de competência, lei estadual que discipline a transferência de depósitos judiciais e extrajudiciais para o Poder Executivo".

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.519		(2)
ORIGEM	: ADI - 5519 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO	
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS PÚBLICOS - ANAFÉ	
ADV.(A/S)	: GISELA PEREIRA DE SOUZA MELO (67926/DF, 19718/GO, 445827/SP)	
ADV.(A/S)	: PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA (50500/DF)	
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL	
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na presente ação direta de inconstitucionalidade, e fixou a seguinte tese de julgamento: "Não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento de isonomia, conceder retribuição por substituição a advogados públicos federais em hipóteses não previstas em lei", nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 10.2.2023 a 17.2.2023.

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 38, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112/1990, incluído pela Lei nº 9.527/1997. Improcedência.

1. Ação direta contra o art. 38, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112/1990, que concede ao servidor substituto retribuição pelo exercício de cargo ou função de direção ou chefia e de cargo de natureza especial em período de afastamento do titular superior a 30 (trinta) dias. Alegação de violação à isonomia, pelo não pagamento em caso de substituição de advogados públicos federais que não exercem tais funções.

2. A Constituição Federal não impõe o deferimento de retribuição por substituição aos advogados públicos federais. Trata-se de benefício a ser concedido, ou não, conforme o juízo de discricionariedade do legislador ordinário.

3. O legislador federal, ao fixar a remuneração devida aos advogados públicos federais, estabeleceu parâmetros que, a seu ver, são suficientes para remunerar esse grupo profissional pelo exercício das diversas atividades inerentes ao cargo efetivo que ocupam. O art. 5º, XI, da Lei nº 11.358/2006 dispõe que não são devidos aos integrantes das carreiras o adicional pela prestação de serviço extraordinário.

4. O deferimento da retribuição postulada configuraria verdadeiro aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, o que afronta a Constituição Federal e a jurisprudência pacífica desta Corte. Precedentes. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula vinculante nº 37).

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto não poderá ser utilizada quando contrariar o sentido inequívoco que o Poder Legislativo lhe pretendeu conferir. Precedentes.

6. Pedido improcedente. Tese: "Não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento de isonomia, conceder retribuição por substituição a advogados públicos federais em hipóteses não previstas em lei".

AVISO

Foram publicadas em 10/3/2023 as edições extras nºs 48-A e 48-B do *DOU*. Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.

